

**Proc. TC-026.884/2010-0**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

Cuida-se de Tomada de Contas Especial instaurada em 2010, por determinação do Acórdão n.º 5.134/2010-TCU-2ª Câmara, em razão de irregularidades verificadas na execução das obras da Estação de Tratamento de Água (ETA) Tijucal, no Município de Cuiabá/MT.

2. Por meio do Acórdão n.º 7.249/2016-TCU-2ª Câmara, foram julgadas irregulares as contas de diversos responsáveis, condenando em débito solidário os Senhores Orozimbo José Alves Guerra Neto, Gervásio Madal de Assis, Fernando Augusto Vieira de Figueiredo e José Antônio Rosa, o espólio do Senhor Quidauguro Marino Santos da Fonseca (ou seus herdeiros) e a empresa Conspavi Construção e Participação Ltda., e multas do art. 57 da Lei 8.443/1992 a esses responsáveis (exceto o responsável falecido), em razão da celebração de aditivo contratual com realinhamento irregular de preços em valor histórico de R\$ 3.630.455,66, bem como aplicando multas aos Senhores Andelson Gil do Amaral, Adilson Moreira da Silva, Cécila Marília Pires Nassarden, Ryta de Cássia Pereira Duarte e Wânia Cristina Nunes da Conceição, com base no art. 58, inciso II, da mesma lei, em virtude de irregularidades por eles praticadas na fase preparatória da licitação das obras (peças 34-36).

3. A decisão condenatória foi mantida pelo Acórdão n.º 7.181/2018-TCU-2ª Câmara, que negou provimento a recursos de reconsideração interpostos pelos gestores acima mencionados (peças 137-139). Por meio do Acórdão n.º 2.038/2023-TCU-2ª Câmara, foram rejeitados embargos de declaração opostos pelo Senhor Orozimbo José Alves Guerra Neto e sobrestada a análise dos embargos opostos pelos Senhores Fernando Augusto Vieira de Figueiredo e José Antônio Rosa, por força de decisão judicial (peças 201-2022, 205, 309-311).

4. Nesta etapa processual, os autos retornam ao *Parquet* de Contas para analisar instrução às peças 354-356, em que a AudUrbana se manifesta pela não ocorrência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, segundo os ditames da Resolução-TCU n.º 344/2022.

5. Pedimos escusas por divergir da conclusão oferecida pela Unidade Técnica.

6. De início, cumpre registrar que, não obstante o acórdão condenatório tenha transitado em julgado antes da publicação da Resolução-TCU n.º 344/2022 em relação a alguns responsáveis (conforme evidência à peça 297, por exemplo), não foram autuados processos de cobrança executiva até o momento. Em casos similares a esse, temos nos manifestado no sentido de que a disposição do art. 18 da aludida resolução não pode obstaculizar o reexame da prescrição.

7. Os fundamentos jurídicos de tal posicionamento foram por nós apresentados no âmbito do TC-024.574/2008-2, ainda pendente de deliberação definitiva, no qual são analisadas hipóteses de exceção à aplicação literal do art.18 da Resolução-TCU n.º 344/2022, sendo uma delas justamente a possibilidade de reavaliação da ocorrência prescrição, de ofício ou por provocação da parte, antes do envio da documentação para cobrança executiva, com vistas a verificar eventual perda de exigibilidade da obrigação.

8. É fato que, em razão de ser a prescrição matéria de ordem pública, passível de ser apreciada de ofício e a qualquer tempo, e de o Supremo Tribunal Federal não ter modulado os efeitos do novo regime de prescritibilidade firmado no julgamento do RE 636.886, as instâncias responsáveis pela cobrança judicial das dívidas constituídas por acórdãos do TCU têm reexaminado a prescrição nos processos de execução, independentemente de ter havido o trânsito em julgado segundo a regra anterior, da imprescritibilidade do dano e da prescritibilidade decenal das sanções.

9. Nesse contexto, entendemos que a Corte de Contas não pode deixar de reavaliar a prescrição em conformidade com o regramento atualmente em vigor, nos casos em que ainda não tenha havido a judicialização do acórdão, para evitar que a União incorra em ônus sucumbenciais decorrentes do ajuizamento de ações de cobrança de dívidas já prescritas.

10. Dito isso, uma vez que a presente TCE teve origem em Representação protocolada em 26/6/2008 (TC-016.597/2008-2, em apenso), anuímos à fixação dessa data como marco inicial da contagem da prescrição, em consonância com o art. 4.º, inciso III, da Resolução-TCU n.º 344/2022 e com o seguinte enunciado extraído da Jurisprudência Seleccionada:

“Nas denúncias e representações apresentadas ao TCU, a data de início da contagem do prazo prescricional (art. 4.º, inciso III, da Resolução TCU 344/2022) deve ser a do recebimento da documentação pelo protocolo do Tribunal, e não a data de autuação do respectivo processo.” (Acórdão n.º 1730/2023-TCU-2.ª Câmara, Relator Ministro Antonio Anastasia)

11. Na sequência, com base no art. 5.º, incisos I e II, da Resolução-TCU n.º 344/2022, identificam-se os seguintes atos processuais com o condão de interromper a prescrição, até a prolação do acórdão condenatório:

- instruções de 26/6/2008 e 11/8/2010 (peça 1, pp.4-6, e peça 2, p. 165-196, do TC-016.597/2008-2);

- Acórdão n.º 5.134/2010-TCU-2.ª Câmara, de 14/9/2010, que converteu os autos em TCE (peça 1, pp. 2-3);

- audiência dos responsáveis, efetivadas entre 23 e 30/12/2010 (peça 1, pp. 38);

- instrução de 12/5/2011, que propôs a citação dos responsáveis pelo débito apurado (peça 1, pp. 51-71);

- citação dos responsáveis, efetivadas em 30/5/2011 e 2/6/2011 (peça 1, pp. 84-93);

- instrução preliminar, de 21/9/2011 (peça 1, pp. 122-126);

- despacho do Relator, de **5/10/2011** (peça 1, p. 128);

- instrução preliminar, de **23/4/2015** (peças 18-20);

- instrução de mérito, de 30/9/2015 (peças 24-26);

- parecer do MPTCU, de 11/4/2016 (peça 27);

- Acórdão n.º 7.249/2016-TCU-2.ª Câmara, de 14/6/2016 (peças 34-37).

12. Entre o despacho do Relator, em outubro/2011, e a instrução que apontou a necessidade de diligência saneadora, em abril/2015, a Unidade Técnica vislumbra a existência de ato com efeito interruptivo da prescrição, com base no art. 6.º da Resolução-TCU n.º 344/2022, atinente à solicitação de informação objeto do TC-012.409/2014-6 (recebida em 31/3/2014 e respondida em 26/5/2014), em que Procuradora da República em Mato Grosso requereu informações acerca do estágio em que se encontrava a apuração de irregularidades nas obras de construção da ETA Tijucal pelo TCU, para instruir o Inquérito Civil Público n.º 1.20.000.000574/2008-03.

13. Não obstante a provável coincidência entre os fatos apurados nesta tomada de contas especial e no aludido inquérito civil, é certo que não houve contribuição das apurações havidas no processo em curso no Ministério Público Federal para o deslinde do processo no TCU.

14. Em situações análogas a ora examinada, em respeito à independência das instâncias, a Corte de Contas tem decidido que não cabe aproveitar causas interruptivas ocorridas em processo diverso que não tenha tido repercussão na apuração no âmbito do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos n.º 13.080/2023 e n.º 13.267/2023, ambos da 1.ª Câmara. Transcreve-se, por oportuno, as considerações extraídas dos votos condutores desses julgados:

“24. Uma leitura superficial do art. 6º da Resolução-TCU 344/2022 poderia induzir à interpretação de que todo e qualquer ato processual, em toda e qualquer instância, estaria apto a interromper a prescrição. Todavia, não é essa a intenção da norma, pois, do contrário, incorrer-se-ia em verdadeira subversão do conceito de prescrição, definido como a extinção da pretensão do titular do direito de buscar reparação ou recuperação. Em outras palavras, a prescrição pune aquele que tinha o dever de agir e permaneceu inerte (teoria da *actio nata*), entendimento esse pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (v.g. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.324.764/PB, relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/10/2015; e REsp 1.257.387/RS, rel.

Ministra Eliana Calmo, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013): presume-se, pois, que as instituições com dever de agir ajam com celeridade, sem aguardar, inertes, o desenrolar da ação em outros órgãos.

25. Não poderiam ser tomados de empréstimo, dessa maneira, atos que em nada contribuem para a instrução processual ou para a convicção do julgador apenas para o fim de evitar a prescrição.

[...]

30. A prescrição da pretensão de agir vincula-se ao titular do direito – neste caso a Administração e, na sequência, o TCU. O uso da prerrogativa prevista no mencionado art. 6º da resolução é aplicável se realmente houver relação de dependência entre o que é produzido nas diferentes instâncias de atuação. Exemplo clássico se vê no caso de tomadas de contas especiais instauradas por órgãos e entidades da Administração Pública que posteriormente desaguam nesta Corte.”

15. Nessa linha, uma vez que o processo ficou paralisado por mais de três anos (entre 5/10/2011 e 23/4/2015), pendente de julgamento ou despacho, sem que tenha sido praticado qualquer ato capaz de interferir de modo relevante no curso das apurações, impõe-se reconhecer a prescrição intercorrente.

16. Ante o exposto, esta representante do Ministério Público de Contas, em linha distinta à proposta pela AudUrbana, manifesta-se no sentido de que seja reconhecida a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação a todas as irregularidades apuradas nestes autos e, por consequência, seja tornado insubsistente o Acórdão n.º 7.249/2016-TCU-2.<sup>a</sup> Câmara, arquivando-se o feito, com fundamento nos arts. 8.º e 11 da Resolução-TCU n.º 344/2022, c/c art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

Ministério Público de Contas, 13 de fevereiro de 2024.

**Cristina Machado da Costa e Silva**  
Procuradora-Geral